



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Declaro aberta a 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Sobre a Mesa a Ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2014, que submeto à avaliação e aprovação. Está aprovada a Ata.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, indago à Dra. Renata Constante Cestari, Representante do Douto Ministério Público de Contas, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não havendo interesse, passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-032409/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Consórcio Paez de Lima/ETEMP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-10-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente Interino).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, construção de acessos rodoviários, construção de unidades habitacionais de interesse social, demais obras e serviços complementares e acompanhamento social para implantação do Projeto de Urbanização Integradas nos Bairros Cota 95/100, Pinhal de Miranda e Fabril, no Município de Cubatão/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-09. Valor – R\$89.894.740,57. Garantias. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-05-10.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Neto, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Fernando Sasso Fabio, Carlos Alberto Diniz e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Jorge Eluf Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como conheceu das garantias de fls. 2326 e 2336/2337.

TC-001322/026/06

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Daniel Benedito Crisp – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Diretor Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pessoal para a Usina Engenheiro Souza Dias (Jupiá).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-02-11 e 04-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 3/11 e 4/11, assinados em 04/02/11 e 04/03/11.

TC-036451/026/12

Contratante: Universidade de São Paulo – USP - Superintendência do Espaço Físico – SEF.

Contratada: MPD Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada global, para execução do remanescente das obras para a construção da 1ª Etapa do CDI – Centro de Difusão Internacional da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 02-07-13.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 1/13, 02/13 e 03/13, firmados em 02/07/13.

TC-000287/008/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Ação Social - Diretoria Regional de Assistência Social de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Associação Pão Nosso - APN.

Responsáveis: Luiz Carlos Delben Leite (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social) e Osvaldo de Oliveira Rosa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 02-05-11 e 23-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2010.

Valor: R\$100.000,00.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, diante da suficiência dos valores recolhidos para quitação do débito, tomou conhecimento do Termo de Rescisão do Convênio, bem como da informação relativa à quantia devolvida no valor de R\$111.919,00.

TC-025640/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Agudos – Valor R\$149.998,87. Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Valor R\$388.298,45. Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$1.550.530,15. Prefeitura Municipal de Arapeí – Valor R\$64.300,91. Prefeitura Municipal de Atibaia – Valor R\$5.771,21. Prefeitura Municipal de Bálamo – Valor R\$112.138,44. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – Valor R\$1.099.567,92. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – Valor R\$207.855,59. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé – Valor R\$232.139,78. Prefeitura Municipal de Cajamar – Valor R\$1.810.280,07. Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista – Valor R\$350.060,58. Prefeitura Municipal de Canas – Valor R\$255.246,63. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Valor R\$47.089,76. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Valor R\$123.239,51. Prefeitura Municipal de Cubatão – Valor R\$336.730,04. Prefeitura Municipal de Cunha – Valor R\$239.953,85. Prefeitura Municipal de Cunha – Valor R\$643.270,42. Prefeitura Municipal de Eldorado – Valor R\$178.109,61. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – Valor R\$102.199,23. Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos – Valor R\$2.607.904,18. Prefeitura Municipal de Franca – Valor R\$1.109.551,73. Prefeitura Municipal de Franca – Valor R\$226.709,37. Prefeitura Municipal de Getulina – Valor R\$421.964,72. Prefeitura Municipal de Guaiçara – Valor R\$531.579,00. Prefeitura Municipal de Guaiçara – Valor R\$277.577,36. Prefeitura Municipal de Guapiara – Valor R\$22.949,89. Prefeitura Municipal de Guararema – Valor R\$290.228,72. Prefeitura Municipal de Guararema – Valor R\$152.122,85. Prefeitura Municipal de Guataporá – Valor R\$1.744.287,96. Prefeitura Municipal de Ibiúna – Valor R\$148.221,52. Prefeitura Municipal de Iguape – Valor R\$362.542,08. Prefeitura Municipal de Ilhabela – Valor R\$398.696,51. Prefeitura Municipal de Ilhabela – Valor R\$150.600,05. Prefeitura Municipal de Irapuã – Valor R\$144.240,61. Prefeitura Municipal de Irapuru – Valor R\$218.677,31. Prefeitura Municipal de Irapuru – Valor R\$377.756,12. Prefeitura Municipal de Itapura – Valor R\$4.650,82. Prefeitura Municipal de Itatiba – Valor R\$23.296,91. Prefeitura Municipal de Jarinu – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Jahu – Valor R\$2.759.072,90. Prefeitura Municipal de Juquiá – Valor R\$1.447.315,00. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$397.447,53. Prefeitura Municipal de Lorena – Valor R\$446.461,27. Prefeitura Municipal de Mairiporã – Valor R\$1.152.765,46. Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Valor R\$104.304,40. Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Valor R\$231.864,38. Prefeitura Municipal de Miracatu – Valor R\$12.647,76. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Valor R\$1.647.587,32. Prefeitura Municipal de Monte Castelo – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$380.764,89. Prefeitura Municipal de Natividade da Serra – Valor R\$55.043,99. Prefeitura Municipal de Nhandeara – Valor R\$150.235,71. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – Valor R\$217.543,13. Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Valor R\$329.946,17. Prefeitura Municipal de Nova Europa – Valor R\$424.066,82. Prefeitura Municipal de Nova Independência – Valor R\$293.172,55. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – Valor R\$307.169,74. Prefeitura Municipal de Orlandia – Valor R\$540.100,28. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista – Valor R\$355.505,43. Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu – Valor R\$12.701,14. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$8.551,73. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$54.192,72. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – Valor R\$170.723,13. Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba – Valor R\$642.744,72. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$160.629,81. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$211.502,77. Prefeitura Municipal de Piratininga – Valor R\$811.259,12. Prefeitura Municipal de Promissão – Valor R\$2.599,64. Prefeitura Municipal de Promissão – Valor R\$1.679.211,22. Prefeitura Municipal de Quintana – Valor R\$149.776,45. Prefeitura Municipal de Regente Feijó – Valor R\$1.007.743,50. Prefeitura Municipal de Regente Feijó – Valor R\$200.235,54. Prefeitura Municipal de Registro – Valor R\$416.987,14. Prefeitura Municipal de Restinga – Valor R\$148.539,99. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – Valor R\$780.521,09. Prefeitura Municipal de Riolândia – Valor R\$420.065,47. Prefeitura Municipal de Rosana – Valor R\$740.545,20. Prefeitura Municipal de Rubinéia – Valor R\$135.628,75. Prefeitura Municipal de Sabino – Valor R\$794.545,19. Prefeitura Municipal de Salto – Valor R\$28.500,94. Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes – Valor R\$510.819,20. Prefeitura Municipal de Santo Anastácio – Valor R\$331.156,41. Prefeitura Municipal de São João do Pau d’Alho – Valor R\$132.916,21. Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Valor R\$373.433,32. Prefeitura Municipal de São Manuel – Valor R\$2.005,35. Prefeitura Municipal de São Sebastião – Valor R\$39.748,40. Prefeitura Municipal de Taquarituba – Valor R\$36.863,40. Prefeitura Municipal de Tatuí – Valor R\$1.906.478,35. Prefeitura Municipal de Tejupá – Valor R\$98.076,28. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$865.551,14. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$86.409,55. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$25.586,12. Prefeitura Municipal de Timburi – Valor R\$152.501,31. Prefeitura Municipal de Turiuba – Valor R\$152.468,92. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul – Valor R\$409.374,05. Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista – Valor R\$44.554,51.

Responsáveis: Gabriel Benedito Issac Chalita, Maria Lucia Marcondes C. Vasconcelos, Maria Helena Guimarães de Castro e Teresa Roserlei Neubauer da Silva (Secretários de Estado), José Carlos Octaviani, Luiz Takashi Katsutani, Ruy Ferreira de Souza, Adolpho Henrique de Paula, José Roberto Tricoli, José Soler Pantano, Maria Anunciata da Silva Leme, Maria Candida Santos Andrade, Messias Candido da Silva, Carmen Aparecida Giovani Ruiz, Valdez Gomes de Lucena Filho, Roberto Kazushi Tamura, José Carlos Tallarico Junior, Clermont Silveira Castor, José de Araújo Monteiro, Eloi Fouquet, Luciana Maria Retz, Jorge Abissamra, Sidnei Franco da Rocha, Manoel Rogério Zabeu Miotello, Osvaldo Afonso Costa, Virgilio Passaro, André Luis do Prado, Esdras Igino da Silva, Fabio Bello de Oliveira, Ariovaldo Trigo Teixeira, Manoel Marcos de Jesus Ferreira, Leila Silva Prado Miranda, Antonio Donizeti Cicero, Gilmar Donizeti Garcia, José Roberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fumach, Vanderlei Gerez Rodrigues, João Sanzovo Neto, Manoel Soares da Costa Filho, José Antonio Marise, Paulo Cesar Neme, Arlindo Carpi, José Monteiro da Rocha, Cristiano Barbosa Moura, Itamar Tavares de Mendonça, Jackson Plaza, Odair Silis, João Batista de Carvalho, Nelson Magalhães Neves, Carlos Aparecido Martins Alves, Roberto Lopes, Sebastião Santo Cacheta, Valdemir Joanini, Toshio Toyota, Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, Suely Juliatti Roveri Sant'Anna, Orlando Milan, Antonio Alves da Silva, Luiz Henrique de Carvalho, João Antonio Salgado Ribeiro, Barjas Negri, Mauro Martinão, Marcos Antonio de Souza Simões, Geraldo Chaves Barbosa, João José Alves, Marco Antonio Pereira da Rocha, Clovis Vieira Mendes, Amarildo Tomas do Nascimento, José Amauri Lenzoni, Maurílio Viana da Silva, Jurandir Pinheiro, Aparecido Goulart, Gilmar José Siviero, Pilzio Nunciato Di Lelli, João Carlos Vitte, Roberto Volpe, José Sdinael Perli, Eduardo Pedrosa Cury, Flavio Roberto Massarelli Silva, João Augusto Siqueira, Itavico Dognani, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Valter Boranelli, Paulo Alves Pires, José Ademir Infante Gutierrez, Paulo Cezsar Minozzi, Aparecido Cardoso, Celso Luis Ribeiro e Roque de Moraes (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010 e anteriores.

Valor: R\$42.208.501,24.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza, Eliezer Pereira Martins e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2010 e anteriores, relacionadas às fls. 04/07, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001901/006/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jaboticabal.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bebedouro – Valor R\$369.233,49. Prefeitura Municipal de Guariba – Valor R\$26.239,05. Prefeitura Municipal de Guataparã – Valor R\$33.271,34. Prefeitura Municipal de Jaboticabal – Valor R\$910.173,66. Prefeitura Municipal de Monte Alto – Valor R\$644.798,46. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Valor R\$54.331,49. Prefeitura Municipal de Pradópolis – Valor R\$153.789,70. Prefeitura Municipal de Taiacu – Valor R\$53.728,50. Prefeitura Municipal de Taiúva – Valor R\$70.429,51. Prefeitura Municipal de Taquaral – Valor R\$12.717,69.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), João Batista Bianchini, Fernando Galvão Moura, Hermínio de Laurentiz Neto, Samir Redondo Souto, José Carlos Hori, Raul José Silva Gírio, Silvia Aparecida Meira, Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, Paulo Sérgio David, Antonio Carlos Campos Rossi, Aldair Cândido de Souza, Antonio Rodrigues Caldeira, Wladimir Sanches, Leandro José Jesus Baptista, Mauro Vicente Bersi, Petronílio José Vilella e Laércio Vicente Scaramal (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.328.712,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias relacionadas às fls. 03 dos autos, de recursos repassados no exercício de 2012, no valor total de R\$2.328.712,89 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000221/012/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Ação Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Ribeira.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado - APAE – Valor R\$30.017,40. Fraterno Auxílio Cristão (FAC) – Valor R\$60.657,37.

Responsáveis: Ana Lourdes Fideles de Oliveira (Diretora Técnica II), Dionel Pedroso Rocha e Rosa Alves de Lima e Silva (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor total: R\$90.674,77.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiárias Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado - APAE (R\$30.017,40) e Fraterno Auxílio Cristão – FAC (R\$60.657,37), no valor total de R\$90.674,77 (noventa mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), relativas ao exercício de 2012, dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000328/019/14

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Mogiana – São João da Boa Vista.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Valor – R\$80.964,26. Prefeitura Municipal de Tapiratiba – Valor – R\$28.663,06.

Responsáveis: João Alborgheti (Diretor Técnico I), Agnaldo Muniz Pacheco (Diretor Técnico II), Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata e Luiz Antonio Peres (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor total: R\$109.627,32.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Santa Cruz das Palmeiras (R\$80.964,26) e Tapiratiba (R\$28.663,06), no valor total de R\$109.627,32 (cento e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), relativas ao exercício de 2013, dando-se quitação aos respectivos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fica excetuado o valor repassado pelo Órgão Concessor à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, que teve prorrogado o prazo de aplicação dos seus recursos para o exercício de 2014, no valor total de R\$73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Unidade Regional responsável para prosseguimento da análise da prestação de contas pendente de exame.

TC-000352/005/14

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Sorocabana – Presidente Prudente.

Entidades Beneficiárias: Casa de Proteção Integral ao Adulto de Rancharia – Valor R\$50.021,46. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Valor R\$15.080,97. Associação de Peregrinação do Rosário de Presidente Prudente – Valor R\$80.295,11. Abrigo Esperança – Presidente Venceslau – Valor R\$30.197,52. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Prudente – Valor R\$50.424,75. Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Tarabai – Valor R\$50.117,07.

Responsável: Mariane Delatin Rodrigues Ito.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor total: R\$276.136,88.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiárias relacionadas às fls. 03 dos autos, referentes ao exercício de 2012, no valor total de R\$276.136,88 (duzentos e setenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000359/002/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Botucatu.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$219.100,00. Prefeitura Municipal de Areiópolis – Valor R\$7.000,00. Prefeitura Municipal de Bofete – Valor R\$742.099,45. Prefeitura Municipal de Cesário Lange – Valor R\$93.906,18. Prefeitura Municipal de Conchas – Valor R\$449.355,00. Prefeitura Municipal de Itatinga – Valor R\$58.656,46. Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista – Valor R\$42.120,00. Prefeitura Municipal de Pardinho – Valor R\$56.606,13. Prefeitura Municipal de Pereiras – Valor R\$256.807,68. Prefeitura Municipal de Porangaba – Valor R\$483.574,82. Prefeitura Municipal de Pratânia – Valor R\$258.020,66. Prefeitura Municipal de Quadra – Valor R\$60.700,25. Prefeitura Municipal de São Manuel – Valor R\$635.352,07. Prefeitura Municipal de Torre de Pedra – Valor R\$86.958,52.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Gilberto Tobias Morato, Amarildo Garcia Fernandes, Claudécio José Eburneo, Ramiro de Campos, Odirlei Reis, Paulo Marcos Borges dos Santos, Heitor Camarin Junior, Benedito da Rocha Camargo Junior, Flavio Paschoal, João Francisco São Pedro, Roque Joner,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos Vieira de Andrade, Marcos Roberto Casquel Monti e Emerson José da Mota (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.450.257,22.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas às fls. 03 dos autos, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$3.450.257,22 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis, com recomendações à Diretoria de Ensino de Botucatu, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000506/007/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Fernanda Conceição Fontanelli e Alfredo Casella Junior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.202.889,95.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Mogi das Cruzes, referente ao exercício de 2013, no valor total de R\$1.202.889,95 (hum milhão, duzentos e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000516/010/14

Órgão Público Concessor: Fundo Social de Assistência Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/ Piracicaba.

Entidades Beneficiárias: Casa do Bom Menino – Valor R\$77.221,27. Lar dos Velhinhos de Rio das Pedras – Valor R\$49.099,47. Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo de Capivari – Valor R\$40.013,38. Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo de Capivari – Valor R\$50.024,08. Associação Lute pela Vida Grupo de Apoio a Criança com Câncer – Valor R\$50.340,46. Associação Limeirense de Combate ao Câncer – Valor R\$45.267,30. Associação de Pais e Amigos dos Alunos da Escola de Educação Especial Passo a Passo – Valor R\$34.968,79. Centro de Reabilitação de Piracicaba – Valor R\$47.810,10. Centro de Reabilitação de Piracicaba – Valor R\$40.142,49. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piracicaba – Valor R\$50.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piracicaba – Valor R\$50.055,92. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari – Valor R\$50.229,23. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari – Valor R\$50.193,52. Associação Madalena de Canossa – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$50.115,63. Casa São Vicente – Valor R\$100.359,70. Asilo de Velhice e Mendicidade Nossa Senhora de Fatima – Valor R\$50.000,00. Associação Síndrome de Down de Piracicaba – Valor R\$40.756,68. Associação Franciscana de Assistência Social Madre Cecilia – Valor R\$50.000,00. Vila Vicentina de Brotas – Valor R\$50.039,09. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – Valor R\$50.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araras – Valor R\$99.303,13.

Responsáveis: Maria Aparecida Ribeiro Germek (Diretora Técnica II) e Antonio Seixas Soares Neto (Substituto), Guilherme Monaco de Mello, Luis Carlos da Silva, Alessandro Ferreira de Moura, Paulo Roberto de Moraes, Emília Menconi Varga, José Carlos Rodrigues, Hilda Pereira da Costa Gobbo, Fernando Quibáio Junior, Paulo Odair Correr, Manoel Pereira Nunes, Antonio Geraldo Ignácio, Alexandre Donizeti Moraes, Fabiane Renata Fischer Gomes Oliveira, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, José Carlos Vicente, José Hartung, José Laercio Bahin (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.125.940,24.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiárias relacionadas às fls. 03/04 dos autos, referentes ao exercício de 2013, no valor total de R\$1.125.940,24 (hum milhão, cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000906/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria Regional de Ensino – Região de Jundiaí.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – Valor – R\$572.228,08. Prefeitura Municipal de Jarinu – Valor – R\$637.405,50. Prefeitura Municipal de Louveira – Valor – R\$521.630,89. Prefeitura Municipal de Itatiba – Valor – R\$181.592,97. Prefeitura Municipal de Várzea Paulista – Valor – R\$260.967,50. Prefeitura Municipal de Itupeva – Valor – R\$720.250,00.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), Adão Aparecido Souza e Eliana Maria Boldrin (Dirigentes Regionais de Ensino), José Roberto de Assis, Vicente Cândido Teixeira Filho, Nicolau Finamore Júnior, João Gualberto Fattori, Juvenal Rossi e Ricardo Bocalon (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor total: R\$2.894.074,94.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas às fls. 65 dos autos, referentes ao exercício de 2013, no valor total de R\$2.894.074,94 (dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-010758/026/14

Órgão Público Concessor: Casa Civil – FUSSESP – Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Altinópolis – Valor R\$15.182,74. Prefeitura Municipal de Areiópolis – Valor R\$15.188,97. Prefeitura Municipal de Birigui – Valor R\$15.275,90. Prefeitura Municipal de Itararé – Valor R\$15.380,84. Prefeitura Municipal de Catanduba – Valor R\$15.208,58. Prefeitura Municipal de Colômbia – Valor R\$15.185,10. Prefeitura Municipal de Fartura – Valor R\$15.233,42. Prefeitura Municipal de Guaraci – Valor R\$15.103,61. Prefeitura Municipal de Igarapava – Valor R\$15.416,96. Prefeitura Municipal de Ilha Comprida – Valor R\$15.263,46. Prefeitura Municipal de Ituverava – Valor R\$15.471,34. Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$15.394,21. Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Valor R\$15.258,63. Prefeitura Municipal de Nova Odessa – Valor R\$15.174,06. Prefeitura Municipal de Paranapanema – Valor R\$15.114,01. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$15.170,86. Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – Valor R\$15.401,97. Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande – Valor R\$15.193,90. Prefeitura Municipal de Severina – Valor R\$15.260,64. Prefeitura Municipal de Tapiratiba – Valor R\$15.200,00.

Responsáveis: Alécio da Silva Junior (Chefe de Gabinete), Marco Ernani Hyssa Luiz, José Pio de Oliveira, Wilson Carlos Rodrigues Borini, Dirceu Pacheco de Oliveira, Afonso Macchione Neto, Fábio Alexandre Barbosa, Paula Amamura, Renato Azeda Ribeiro de Aguiar, Francisco Tadeu Molina, Décio José Ventura, Mário Takayoshi Matsubara, João Pedro Morandi, Roberto Lopes, Manoel Samartin, Johannes Cornelis Van Melis, Samir Alberto Pernomian, Paulo Antonio Gobato Veiga, Eliana dos Santos Silva, Raphael Cazarine Filho e João Carlos de Oliveira (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor total: R\$305.079,20 (incluídos ganhos com aplicação financeira).

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas às fls. 03 dos autos, referentes ao exercício de 2012, no valor total de R\$305.079,20 (trezentos e cinco mil, setenta e nove reais e vinte centavos), incluídos os ganhos com aplicação financeira, dando-se quitação aos respectivos responsáveis conforme relação de fls. 46.

TC-041779/026/08

Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e TCE - Triunfo Comércio e Engenharia Ltda. objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Ponte das Bandeiras (Est. 1.696+0,00) até a Barragem da Penha (Est. 2.255+0,00), no Estado de São Paulo – Lote 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes), Drausio A. Pagianotto e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de retratificação e termos de ajuste final, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos termos de recebimento definitivo e provisório, do 2º termo de carta de fiança bancária e carta de fiança bancária, aplicando multa ao Senhor Amauri Luiz Pastorello, no valor equivalente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Sergio Antunes e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de legitimidade, adequação e tempestividade, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, diante da ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, rejeitou-os.

TC-008568/026/06

Recorrente: CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, atual denominação da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Assunto: Contrato celebrado entre a CETESB Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Aynil - Soluções Ltda., objetivando o fornecimento de cabo de fibra ótica e instalação, incluindo serviço de passagem dos cabos com fornecimento dos materiais e equipamentos necessários - lote 1 e fornecimento dos equipamentos e softwares da rede para o CORE, incluindo instalação com os materiais necessários, configuração e treinamento - lote 2.

Responsáveis: Alaor Lineu Ferreira (Diretor de Gestão), Otavio Okano e Antonio Rubens Costa de Lara (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-11, que julgou irregulares o contrato, o pregão presencial, os termos aditivos e os termos de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Katya Pavão Barjud, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas na peça recursal não merecem prosperar, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008061/026/14

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: BHG Consórcio Poupatempo – Osasco, representado pela BK Consultoria e Serviços Ltda., líder do consórcio.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-08-13.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-11-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilidio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, operação e manutenção dos postos Poupatempo da Região Metropolitana de São Paulo, localizados nos Municípios de Osasco, Caieiras e Cotia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$59.099.002,53.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato envolvendo a PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e o BHG Consórcio Poupatempo – Osasco, representado pelas empresas BK Consultoria e Serviços Ltda. (líder), Construdaher Construções Ltda. e Gocil Serviços Gerais Ltda.

TC-011016/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Consanc Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), Antônio Tadeu Capucci (Coordenador de Obras), Ricardo Kuyumjian (Fiscal), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Claudio Francisco Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-02-09. Valor – R\$3.949.880,77. Termo de Aditamento firmado em 26-06-09. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo firmado em 26-07-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 14-02-11. Devoluções de cauções. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-06-09 e 17-07-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2138/08/01, o Contrato e o Termo de Aditamento, firmados entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Consanc Engenharia e Construções Ltda., aplicando os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, por fim, conhecer do Termo de Recebimento Definitivo, do Termo de Encerramento e das Devoluções de cauções.

TC-033979/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e faixas adicionais, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 312, do Km 34,10 ao Km 57,10, trecho Barueri – Santana de Parnaíba – Pirapora do Bom Jesus.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$37.655.492,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-09-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-003415/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação e recapeamento da pista e acostamentos, bem como melhorias da SP-063, do Km 61,50 ao Km 87,73, trecho Bragança Paulista – Piracaia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$33.434.260,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-007045/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de duplicação e melhorias da SP-425, do km 92 ao km 102, no Município de Barretos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-13. Valor - R\$38.838.635,15.

Advogados: Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-043210/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de regularização do pavimento em segmentos na SP-501 para posterior recapeamento do km 0,00 ao km 9,60, do km 28,00 ao 29,00, do km 32,00 ao 44,50 e do km 45,70 ao 58,70, com extensão de 36,10 km.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor - R\$5.823.553,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-08-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000208/003/12

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-01-12. Valor – R\$3.161.431,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-03-12.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maximilian Köberle, Benedito Paes Silvado Neto e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033238/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$13.634.492,26.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI no exercício de 2012, no valor de R\$12.879.096,23 (doze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), com a respectiva quitação do responsável, e irregular o montante de R\$361.152,05 (trezentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), referente às despesas administrativas, condenando a entidade a devolvê-las, devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário da Pasta deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recomendou, por fim, à Secretaria de Estado da Saúde que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

TC-004001/026/06

Embargante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa (Coordenador Geral) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-004001/126/06 e Expediente: TC-037180/026/06.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento para o fim de aclarar que, aos procuradores autárquicos, da Unicamp, abrangidos que estão pela disposição contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, é aplicável como teto remuneratório de vencimento o limite de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento dos subsídios mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que isso implique reconhecimento de qualquer equiparação salarial entre eles e os procuradores de estado, conforme reafirmado pelo STF quando do exame da ADIN 1434-MC.

Consignou, na oportunidade, para fins ainda de maior clareza do voto proferido, que a determinação ao atual Reitor para adotar medidas objetivando ajustar a remuneração dos servidores e dirigentes ao teto constitucional, assim entendido o subsídio do Governador do Estado e incluídas as vantagens pessoais, alcança os servidores aposentados, bem como os pensionistas; consignando que o limite dos procuradores aposentados e seus pensionistas é o definido no referido voto.

Determinou, por fim, decorrido o trânsito em julgado desta decisão, o retorno dos autos à E. Presidência para distribuição do recurso ordinário interposto pela d. Procuradoria da Fazenda do Estado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-029287/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: S. Figueiredo Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 25-04-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Carlos Roberto Alvim, Adriana Sayuri Yamamoto e Luis Alberto A. de F. Torres (Membros da Comissão).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 75 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Pirassununga "F", no Município de Pirassununga/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-09. Valor - R\$4.237.364,70. Termo de Aditamento de Valor firmado em 20-07-10. Termo de Aditamento de Prazo firmado em 20-06-11. Termo de Verificação e Aceitação Provisória firmado em 27-02-12. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva firmado em 15-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-06-12 e 31-01-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU o prazo de 60 (sessenta) dias para que informa a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-018017/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Múltipla Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-06-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Diretor Técnico), Flávio Henrique Rosselli Faria, Pedro Ianibelli, Jair Lopes Caccere e Kleiter do Santos (Engenheiros) e Reinaldo Aparecido da Silva (Arquiteto).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 487 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Álvares Machado "G2", no município de Álvares Machado – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-09. Valor – R\$24.249.000,00. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos de 19-10-10. Termos de Aditamento de Valor celebrados em 19-01-11 e 01-03-12. Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 13-05-11, 20-09-11 e 21-12-11. Termo de Verificação e Aceitação Provisória Parcial – 1 de 09-03-12. Termo de Verificação e Aceitação Provisória Parcial – 2 de 13-04-12. Cartas de Fiança nº760999 e nº848353. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 23-12-09, 12-05-11 e 09-10-12.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Rosália Bardaro, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017185/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: CTIS Tecnologia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Johann Nogueira Dantas (Assessor da Diretoria de Tecnologia da Informação), João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Objeto: Prestação de serviços para impressão departamental, visando atender as necessidades de impressão dos órgãos centrais da Secretaria da Educação: CEI, COGSP, CENP, DRHU, DSE e SEE.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-02-08. Valor – R\$4.868.332,20. Termo de Retirratificação celebrado em 22-07-09. Termo de Rescisão celebrado em 30-08-10. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-01-09 e 05-06-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 014.0013/08-07, de 1º/02/08, e o 1º Termo de Rerratificação, de 22/07/09, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão e da devolução da caução, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transitado em julgado, cópias do Relatório e Voto e do Acórdão serão encaminhadas, mediante ofício, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-026893/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CCI Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-141, do Km 31,00 (entroncamento com a SP-127) ao Km 46,80 (entroncamento com a SP-143), trecho Tatuí – Cesário Lange.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$21.678.867,32.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-029597/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Contratação de serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-360, do Km90,24 ao Km122,90, trecho Itatiba – Morungaba - Amparo, dividido em 2 lotes, Lote 1: trecho do Km90,24 ao Km106,40.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-08-13. Valor – R\$36.326.111,58.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-029502/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Conter Construções e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Contratação de serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-360, do Km90,24 ao Km122,90, trecho Itatiba – Morungaba - Amparo, dividido em 2 lotes, Lote 2: trecho do Km106,40 ao Km122,90.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-029597/026/13). Contrato celebrado em 19-08-13. Valor – R\$43.029.495,66.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032000/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada), nas Unidades do CEETEPS.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-12-09 e 17-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-09-10 e 27-11-13.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos de Reti-Ratificação ao Contrato firmado entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e a empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

TC-036126/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente - GAPA.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Valéria Gonçalves Esteves e Rubens de Moura (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 01-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.584.834,31.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, decorrente de repasses efetuados no exercício de 2010, quitando os responsáveis, com recomendação à Fundação CASA.

Transitado em julgado, e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.

TC-011767/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.

Entidade Beneficiária: Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente - GAPA.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Jeová Gomes Araújo (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-05-12, 25-01-14 e 24-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.664.537,87.

Advogado: João Pires Gavião Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, decorrente de repasses efetuados no exercício de 2008, quitando os responsáveis, com recomendação à Fundação CASA.

Transitado em julgado, e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.

TC-009847/026/11

Órgão Público Concessor: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente – GAPA.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Valeria Gonçalves Esteves (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 18-05-11, 30-07-13 e 02-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.187.723,17.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, decorrente de repasses efetuados no exercício de 2009, quitando os responsáveis, com recomendação à Fundação CASA.

Transitado em julgado, e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.

TC-002729/026/09

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached (Reitores à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas prestadas pela UNESP, bem como das UGEs: Reitoria, Campus de Guaratinguetá – Engenharia, Campus de Bauru – Engenharia e Campus Experimental de Rosana, com recomendações, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva e outros.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002729/126/09 e Expedientes: TC-016735/026/12; TC-002611/026/09 e Expedientes: TC-002600/005/08 e TC-002601/005/08; TC-002612/026/09; TC-002613/026/09; TC-002614/026/09; TC-002616/026/09 e TC-002616/126/09; TC-002617/026/09 e TC-2617/126/09; TC-002618/026/09 e TC-002618/126/09; TC-002619/026/09, TC-002619/126/09 e Expedientes: TC-001627/002/08, TC-001626/002/08, TC-000114/002/09, TC-000115/002/09, TC-000140/002/09, TC-000652/002/08 e TC-001568/002/08; TC-002620/026/09 e TC-002620/126/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o Acórdão embargado não contém omissões, tampouco apresenta contradição ou dúvida que necessitem ser sanadas, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo, em todos os seus termos, a Decisão da Primeira Câmara.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-030443/026/06

Contratante: Câmara Municipal de Louveira.

Contratada: Samara S/A Incorporação e Construção.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Franciscão (Presidente).

Objeto: Execução da obra de construção do prédio da Câmara de Louveira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-08-06. Valor – R\$2.397.235,86. Termos Aditivos de 15-12-06 e 27-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 09-08-07 e 02-10-10.

Advogados: João Jampaulo Júnior e outros.

Acompanha: Expediente TC-018774/026/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 01/06, o Contrato 05/06 e os Termos Aditivos 12/06 e 16/06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, Sr. Aparecido Franciscão, com base no disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por infração à norma legal, multa estipulada em valor equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do período de recurso, para a apresentação das guias de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável pelo Legislativo do Município de Louveira informe acerca das medidas adotadas em face do decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da referida Lei Complementar.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento da informação prestada no expediente TC-18774/026/06, que tratou de comunicação do Legislativo acerca de procedimento interno verificado na Casa de Leis.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público Estadual.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-017866/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Jaques Artur Munhoz (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-13. Valor – R\$8.736.752,66. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 23-04-14.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Romildo Andrade de Souza Júnior, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha Expediente: TC-015126/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-018036/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Jaques Artur Munhoz (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-017866/026/13). Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-13. Valor – R\$3.828.095,65. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 23-04-14.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Romildo Andrade de Souza Júnior, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC—015126/026/14 e TC-027546/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Não houve julgamento. A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, com reinclusão na sessão de 07/10/2014.

TC-002539/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Stocktotal Telecomunicações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Prestação de serviços de locação de sistema digital de radiocomunicação para uso da Guarda Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-02-14.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 88/13 (fls.1261/1262), acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-001110/004/09

Contratante: Serviço de Assistência à Saúde de Palmital.

Contratada: UNIMED de Assis Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcia Adelina de Barros (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços médicos e hospitalares aos servidores municipais, vereadores, prefeito e vice-prefeito de Palmital.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Contrato de Adesão celebrado em 01-10-94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Advogada: Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade.

Acompanha: Expediente: TC-039206/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar irregular a matéria em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável pelo Serviço de Assistência à Saúde de Palmital apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-029401/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Conveniada: Fundação do ABC – Hospital Municipal Irmã Dulce – OSS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública) e Inácio Peres Lopes Junior (Superintendente).

Objeto: Cooperação mútua dos partícipes a fim de regular a gestão compartilhada, nas atividades de assistência médica, ensino e pesquisa técnica a serem desenvolvidas no Pronto Socorro Boqueirão (Central).

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-03-11. Valor - R\$45.252.000,00 Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 31-10-13.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007215/026/14 e TC-010864/026/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, acionando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos Srs. Roberto Francisco dos Santos, ex-Prefeito Municipal, e Adriano Springmann Bechara, ex-Secretário de Saúde Pública Municipal, autoridades que firmaram o ajuste, multa individual em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos legais citados no voto da Relatora, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente Decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive aos subscritores do expedientes abrangidos nos TCs-7215/026/14 e 10864/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000204/015/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico, tipo CBUQ, referente ao contrato de repasse 0330064-45/2010 – Ministério das Cidades.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-03-12. Valor – R\$286.467,80. Termos de Aditamento firmados em 04-09-12 e 09-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-02-14.

Advogados: Antonio Sergio da Fonseca Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022897/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 02/2012 e decorrente Contrato nº 34/2012, assinado em 09.03.12, bem como a Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, em decorrência, e em virtude do Princípio da Acessoriedade, julgar irregulares os Termos Aditivos s/nº, assinados em 04.09.12 e 09.08.13, assim como conheceu da Carta de Fiança nº 849867, emitida em 07.03.12.

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Jamil Akio Ono, Prefeito do Município de Andradina, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do voto da Relatora, multa estipulada em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000502/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Contratada: E.T.C. Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano do Município, com fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-13. Valor – R\$6.819.594,11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001081/989/13

Representante: Cive Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Responsável: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades no processo licitatório da Concorrência nº 002/12, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano do Município, com fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos necessários.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato (analisados no TC-502/010/13) e improcedente a Representação em exame (abrigada no TC-1081/989/13).

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000740/007/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Fundação Valeparaibana de Ensino – FVE.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Francisco Theodoro e Baptista Gargione Filho.

Objeto: Conjugação de esforços para o desenvolvimento do desporto e lazer nos Centros Poliesportivos e Unidades Associadas de abrangência no município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-07-10. Valor – R\$13.605.634,09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 26-04-12, 12-06-12, 13-06-12 e 14-06-12.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima, Maria Cristina do Prado e outros.

TC-000045/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino - FVE.

Responsáveis: Sérgio Francisco Theodoro e Batista Gargione Filho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicado no D.O.E. de 29-03-12, 30-03-12 e 31-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.742.974,98.

Advogada: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima.

TC-000026/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino - FVE.

Responsáveis: Sérgio Francisco Theodoro, Batista Gargione Filho e Samuel Roberto Ximenes Costa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$6.779.925,04.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001248/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino - FVE.

Responsável: João Bosco da Silva e Samuel Roberto Ximenes Costa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.757.121,47.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Termo de Convênio nº 22646/10 (TC-740/007/10) e as Prestações de Contas, atinentes aos exercícios de 2010 (TC-45/007/12) e de 2011 (TC-26/007/13), quitando-se os respectivos responsáveis, considerando legais as despesas decorrentes.

No tocante à prestação de contas do exercício de 2012 (TC-1248/007/13), decidiu julgar regular a importância de R\$5.736.381,00 e irregular o montante de R\$20.740,47, valor esse não aplicado nas finalidades a que se destinavam e que deverá ser restituído ao Erário Municipal, com os devidos acréscimos, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, enquanto não regularizada sua situação perante esta Corte de Contas.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a estrita observância da legislação aplicável à matéria e das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal de Contas.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000299/014/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cunha.

Entidades Beneficiárias: Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Nossa Senhora da Conceição – Valor R\$732.450,40. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cunha – APAE – Valor R\$132.537,93.

Responsáveis: Osmar Felipe Junior, Irmã Elenice Aparecida Ferrari e Rolien Guarda Garcia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 17-01-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$864.988,33.

Advogado: Marco Aurélio de Toledo Piza.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cunha à Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Nossa Senhora da Conceição e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cunha - APAE, no exercício de 2009, pelos fundamentos consignados no referido voto, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Contudo, pelos motivos expostos no mencionado voto, deixou de condenar as entidades à devolução dos valores recebidos.

Por fim, considerando a essencialidade dos serviços prestados pelas Beneficiárias, deixou de determinar a suspensão de novos recebimentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal e aos repasses a entidades do terceiro setor, com o objetivo de fomentar a execução do Programa de Saúde da Família – PSF, com a contratação de profissionais, cujas admissões devem ser providas por meio de pessoal com vínculo direto com a Administração Municipal, por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do que dispõe a EC nº 51/06 e Lei nº 11.350/06.

TC-000721/005/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Entidade Beneficiária: Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho - ASCIP.

Responsáveis: Marcos Antônio Brambilla (Prefeito) e Florisvaldo Vasconcelos Rodrigues (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazi em 16-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.152.101,99.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, na importância de R\$1.152.101,99, acolhendo, contudo, a proposta da Chefia de ATJ, quanto à dispensa de devolução da importância recebida, uma vez que a entidade beneficiária funcionou como *longa manus* da Administração Municipal de Pirapozinho, servindo-lhe como mera intermediadora de mão de obra.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Serão expedidos os officios necessários.

TC-001422/002/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu – APAE.

Responsáveis: João Sanzovo Neto (Prefeito) e Orlando Fregolente (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 18-01-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$776.672,34.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Alexandre Rogerio Ficció, José Alecio Fraga Spillari e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de Jahu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu – APAE, no importe de R\$691.737,07, bem como irregular a importância de R\$84.935,27, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a Municipalidade à devolução dos valores, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados.

Determinou, ainda, que a Prefeitura se abstenha de efetuar repasses a entidades do terceiro setor, com o objetivo de fomentar a execução do Programa de Saúde da Família – PSF, com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, cujas admissões devem ser providas por meio de pessoal com vínculo direto com a Administração Municipal, por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do que dispõe a EC nº 51/06 e Lei nº 11.350/06.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos sejam remetidos à fiscalização a fim de que seja mencionado o ora decidido nos próximos relatórios correlatos às prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura à Entidade.

TC-038630/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Mamãe Dolores.

Responsáveis: João Carlos Forssell (Prefeito) e Dolores Loureiro Adorno (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, 26-11-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$13.200,00.

Advogados: Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2010, apresentada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Associação Beneficente Mamãe Dolores, no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), dando-se quitação aos respectivos responsáveis.

TC-001714/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jahu.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais e Francisco Augusto Prado Telles Junior (Prefeitos), Antonio Ruiz Martinez Filho (Diretor Executivo Presidente) e Paulo Luiz Capeloto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.300,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-030335/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Centro de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD – CRAMI.

Responsáveis: Ariel de Castro Alves e Paulo Roberto Machado.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$502.203,80.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, apresentada pelo Centro de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD – CRAMI, no valor total de R\$502.203,80 (quinhentos e dois mil, duzentos e três reais e oitenta centavos), quitando os responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000942/006/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Entidade Beneficiária: Associação de Apoio a Projetos Comunitários - AAPROCOM.

Responsáveis: José Carlos Hori, Raul José Silva Gírio e José Lázaro Borges Correa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.340.549,02.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da entidade Associação de Apoio a Projetos Comunitários – AAPROCOM, exercício de 2012, no valor de R\$1.340.549,02 (um milhão, trezentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dois centavos), dando-se quitação ao responsável, com recomendação à Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

TC-002662/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Eduardo Antonio da Silva Pires.

Advogados: Rosângela Aparecida Pena e Elaine Cristina de Souza Oliveira Magalhães da Silva.

Acompanham: TC-002662/126/11 e Expediente: TC-020430/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2011.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável pelas contas pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações; bem como ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto proferido pela Relatora.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, especialmente à Municipalidade, para que adote providências visando à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos valores pendentes de pagamento pelos Agentes Políticos, comunicando a esta Corte de Contas em 90 (noventa) dias.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001645/026/12

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Kerolin End Impassionato Dal Bianco e outros.

Acompanham: TC-001645/126/12 e Expedientes: TC-003616/003/12 e TC-001025/003/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001760/026/12

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Aparecido Moris.

Acompanham: TC-001760/126/12 e Expedientes: TC-001001/004/12, TC-014474/026/12, TC-009693/026/13, TC-012765/026/13 e TC-031575/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, que a atual Gestão proceda à abertura de procedimento administrativo tendente à avaliação de eventuais responsabilidades no tocante à realização das despesas e falta de procedimento licitatório, na conformidade das falhas destacadas pela fiscalização; igualmente deverá ser aberto procedimento administrativo tendente à tomada de contas dos adiantamentos em aberto e dos saldos não restituídos e, no mesmo sentido, para verificação da situação de acúmulo de cargos.

Determinou, ainda, a extração de peças (cópia do relatório de inspeção, do relatório e voto e do Expediente TC-28667/026/13 – constante às fls. 106 e seguintes) com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada; devendo igualmente ser encaminhadas peças à Delegacia de Polícia Federal em Marília (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto), atendendo aos termos do Expediente TC-9693/026/13, o qual deverá ser encaminhado à fiscalização, para fins de acompanhamento da matéria e lançamento de informações em próximos exames de contas.

Determinou, ademais, seja oficiado à Delegacia Seccional de Polícia de Marília, encaminhando peças dos autos (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto), consoante TC-31575/026/14, o qual deverá ser remetido à inspeção, para fins de acompanhamento da matéria; devendo também ser encaminhados à fiscalização, com o mesmo propósito, os Expedientes TC-1001/004/12, TC- 14474/026/12 e TC-12765/026/13.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Com relação à proposta de determinação anteriormente feita para que a atual Administração procedesse à imediata elaboração de plano de aplicação dos recursos insuficientes à educação, questão que suscitou discussões travadas na Sessão de 29.07.14 da E. Primeira Câmara, reconsiderou-a, no sentido de que o ponto refoge à jurisprudência tradicional desta Corte de Contas; consignou, contudo, avaliando a importância de que as medidas deste E. Tribunal guardem efetividade, que a questão deva ser amplamente discutida por meio de processo TCA específico, razão pela qual serão realizados estudos necessários a respeito do tema, por meio de ofício a ser expedido pelo Gabinete da Relatora à Secretaria-Diretoria Geral.

TC-001856/026/12

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2012.

Prefeito: David Luiz Amaral de Moraes.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro, Marco Antonio Alves Pazzini, Fabiana Nader Cobra Ribeiro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001856/126/12 e Expediente: TC-018161/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bananal, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, à atual Gestão que proceda à abertura de procedimento administrativo tendente à avaliação de eventuais responsabilidades no tocante à existência de veículos sucateados; devendo igualmente ser aberto procedimento administrativo averiguatório/disciplinar pela não utilização do software adquirido para o almoxarifado.

Determinou, ainda, a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto) com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada; devendo igualmente ser encaminhadas peças ao Tribunal de Justiça do Estado (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto), atendendo aos termos do Expediente TC-18161/026/13, o qual deverá ser encaminhado à fiscalização, para fins de acompanhamento da matéria.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Com relação à proposta de determinação anteriormente feita para que a atual Administração procedesse à imediata elaboração de plano de aplicação dos recursos insuficientes à educação, questão que suscitou discussões travadas na Sessão de 29.07.14 da E. Primeira Câmara, reconsiderou-a, no sentido de que o ponto refoge à jurisprudência tradicional desta Corte de Contas; consignou, contudo, avaliando a importância de que as medidas deste E. Tribunal guardem efetividade, que a questão deva ser amplamente discutida por meio de processo TCA específico, razão pela qual serão realizados estudos necessários a respeito do tema, por meio de ofício a ser expedido pelo Gabinete da Relatora à Secretaria-Diretoria Geral.

TC-001500/026/12

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Carlos Ribeiro.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001500/126/12 e Expedientes: TC-000066/015/13, TC-025176/026/13, TC-025177/026/13, TC-025178/026/13, TC-025192/026/13, TC-029041/026/13, TC-035453/026/13 e TC-006937/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Castilho, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ainda à margem do parecer, determinou o envio de cópia do relatório e voto proferido pela Relatora ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as solicitações exaradas nos Expedientes TC-25192/026/13, TC-29041/026/13, TC-06937/026/14 e TC-35453/026/13, devendo os demais Expedientes permanecer apensados aos autos até seu trânsito em julgado, tendo em vista que subsidiaram o exame dos demonstrativos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

TC-001531/026/12

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nivaldo Domingos Negrão.

Advogados: Daniela Bottura Bueno Cavalheiro Colombo, Melves Guilherme Genari e outros.

Acompanham: TC-001531/126/12 e Expediente: TC-009386/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirá, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Ainda à margem do parecer, determinou o envio de cópia do relatório e voto proferido pela Relatora decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a solicitação exarada no Expediente TC-9386/026/14.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

TC-001809/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Volpe.

Advogados: Lauro Shibuya, Márcio Silveira, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

Acompanham: TC-001809/126/12 e Expedientes: TC-001410/005/12, TC-000533/005/13 e TC-001295/005/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

No tocante ao Expediente TC-533/005/13, determinou a expedição de notificações aos demais interessados, para justificativa, com posterior instrução pela Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas, acompanhado pelo TC-001295/005/13; arquivando-se o Expediente TC-1410/005/12.

Determinou, por fim, que a Fiscalização desta Casa certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001530/006/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-10, que aplicou multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

TC-001186/006/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-10, que aplicou multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

TC-001531/006/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo urbano.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-10, que aplicou multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-003507/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Rubrema Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando, a execução de galerias de águas pluviais, guias, sarjetas, terraplenagem e pavimentação asfáltica.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 22-03-11, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão ora combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000277/016/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itararé.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itararé à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, no exercício de 2009.

Responsáveis: Luiz Cesar Perucio (Prefeito), Renato de Azevedo (Secretário de Educação), Cleide Lopes Barbosa Fogaça (Diretora Executiva) e Jussara de Fátima Rodrigues de Freitas (Diretora Financeira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-11, que julgou irregular a prestação de contas, deixando de condenar a beneficiária à devolução da importância recebida por envolver pagamento de serviços prestados, porém suspendendo-a de recebimentos da espécie.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Luis Eduardo Tanus e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001136/004/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pompéia e Oscar Norio Yasuda - Prefeito do Município de Pompéia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2009.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Luís Henry Bon Vicentini e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001430/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Jairo da Costa e Silva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Ecofer Construtora e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa para ampliação da cobertura da quadra da EMEI Maria Antonia Benelli.

Responsável: Oscar Gozzi (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-10-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rogério Silveira Lima.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, de modo a julgar regulares o Pregão Presencial nº 047/08 e consequente Contrato s/nº, assinado em 03/07/2008.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001367/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: IMPREJ Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de aproximadamente 105.000m² de recuperação asfáltica (tapa buraco), no perímetro urbano do Município de Sorocaba.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 03-05-07, 06-06-08 e 05-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-05-09, 09-10-13 e 08-04-14.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Douglas Domingos de Moraes, Anésio Aparecido Lima, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Julia Galvão Anderson e outros.

TC-001368/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: CG Engenharia e Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de aproximadamente 105.000m² de recuperação asfáltica (tapa buraco), no perímetro urbano do Município de Sorocaba.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 03-05-07, 06-06-08 e 05-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-05-09, 09-10-13 e 08-04-14.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Douglas Domingos de Moraes, Anésio Aparecido Lima, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Julia Galvão Anderson e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reputou afastada a objeção inicialmente lançada de que o cronograma físico estaria sendo imotivadamente desrespeitado, e decidiu julgar regulares os Termos Aditivos firmados em 03-05-07, 06-06-08 e 05-06-09, entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa IMPREJ Engenharia Ltda. (TC-001367/009/06) e os Termos Aditivos celebrados em 03-05-07, 06-06-08 e 05-06-09 (TC-001368/009/06), entre a Municipalidade e a empresa CG Engenharia e Construtora Ltda., com recomendações, à margem do voto.

TC-000748/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária da Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-03-07. Valor – R\$4.145.004,00. Termos Aditivos celebrados em 03-08-07 e 15-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-07, 08-04-08, 18-12-08, 13-12-12 e 14-09-13.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Lucia Helena do Prado, Ronaldo José de Andrade, Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Venâncio Silva Gomes, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, William de Souza Freitas, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, assinalou que, não obstante a longínqua formalização, os autos passaram à alçada do Relator por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno, tendo aportado no Gabinete em 21-02-13.

No mérito, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão 018/07, o Contrato nº 16452/07, datado de 15/3/07, e os 1º e 2º Termos Aditivos, lavrados, respectivamente, em 3/8/07 e 15/10/07, entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Petrobrás Distribuidora S/A.

TC-025627/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Chanaiderman (Secretário de Estado).

Objeto: Prestação de serviços de agente de portaria, nas dependências de unidades de saúde e hospitais, por agentes desarmados, uniformizados e munidos de equipamentos e acessórios necessários à prestação dos serviços.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$4.899.357,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

TC-000051/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury e Carlinhos Almeida (Prefeitos), Itamar Coppio (Prefeito em Exercício), Carlos Nilton Esmeriz (Divisão de Fiscalização), José Maurício Faria Junior e Rodolpho de Souza Neto (Diretores de Obras).

Objeto: Construção civil para construção de ala hospitalar – Hospital Municipal “Dr. José de Carvalho Florence”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-11-12 e 20-06-13. Termos de Prorrogação celebrados em 21-01-13, 21-03-13 e 20-06-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 07-08-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-12-13. Termo de Entrega de Obra de 20-12-13.

Advogados: Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento nº 27.845 e os Termos de Prorrogação nºs. 28.069, 28.290 e 28.826, referentes ao Contrato nº 25.734/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e URBAM – Urbanizadora Municipal S/A, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e de Recebimento Definitivo, com recomendações.

TC-003862/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Jair Diniz Martins (Prefeito em Exercício).

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Inês Soares Freire (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Inês Soares Freire e Clóvis Volpi (Prefeitos) e Jair Diniz Martins (Prefeito em Exercício).

Objeto: Fornecimento e prestação de serviços de sinalização semafórica vertical e horizontal, instalação, operação e manutenção de equipamentos detectores de infração de avanço de sinal vermelho.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-01. Valor – R\$5.102.000,00. Termos Aditivos celebrados em 14-11-02, 23-12-03 e 21-07-04. Termo de Rescisão celebrado em 11-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-02, 29-04-03, 27-06-06, 14-04-07, 23-09-08, 24-09-10 e 19-03-14.

Advogados: Allan Frazatti Silva, Rogério Sandoli de Oliveira, Fernando Volpe, Marco Aurélio Ferreira dos Anjos, Camila Brandão Sarem, Aline Aparecida David do Carmo, Ivan Antonio Barbosa, José Carlos da Anunciação, Maurício Wakukawa Júnior, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, consignando que não há imposição de limites temporais à jurisdição deste Tribunal, entendeu não ser o caso de se aplicar à situação em tela os institutos da prescrição ou decadência.

No mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato 13/12/01 e os Termos Aditivos de 14/11/02, 23/12/03 e 21/07/04, celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer, do Termo de Rescisão Contratual de 11/04/05.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-028716/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Basfer Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Execução da escola de ensino fundamental e técnico no Jardim Mutinga, Município de Barueri.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-07. Valor – R\$13.344.351,37. Termo Aditivo celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa publicadas no D.O.E. de 19-10-07, 16-07-08, 18-05-10, 23-11-10 e 25-07-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Francisco Ribeiro Mendes, Camilla Gallucci Tomaselli, Percival José Bariani Júnior e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 006/2007, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e empresa Basfer Construtora Ltda. e o Termo Aditivo celebrado em 28/12/07, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com determinações à origem, à margem do voto.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000396/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, com fornecimento de 90 contêineres, coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde e incineração de resíduos de serviços de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-10. Valor – R\$1.889.568,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-06-10 e 10-08-12.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000343/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Fornecimento de derivados de petróleo (cimento asfáltico CAP 50/70 e asfáltico diluído ADP CM-30).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$11.097.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo,



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-05-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Alenilton da Silva Cardoso, Amanda Luara Aparecida Ribeiro Abbondanza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 007/12 e o Contrato nº 025/12, havido entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A.

TC-002096/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito), Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário Municipal de Obras e Transportes) e Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta, transporte e destinação do lixo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$12.302.640,00. Termos de Prorrogação firmados em 30-11-06, 30-11-07, 28-11-08 e 27-11-09. Termos de Reajuste firmados em 18-08-08 e 06-02-09. Apostilamento de Reajuste firmado em 01-10-09. Termo Aditivo firmado em 25-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 08-03-06, 04-05-07, 13-05-09 e 25-07-13.

Advogados: Silvana Cristina Barbi Hernandez, José Jesus de Góes, Mariane P. Cover, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Fernando José da Costa Filho, José Carlos Pazelli Junior, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-010444/026/05 e TC-021587/026/05.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, entendendo que nos autos já constam elementos suficientes para compreensão da matéria, sobre os quais já houve contraditório e pronunciamento dos órgãos técnicos, por economia processual, deixou de enfrentar a questão relativa à publicidade do certame em jornal de grande circulação.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2005, o contrato decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., bem assim os Termos aditivos celebrados em 30-11-06, 30-11-07, 18-08-08, 28-11-08, 06-02-09, 01-10-09, 25-11-09, e 27-11-09, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável à época, Sr. Silvio Félix da Silva, ex-Prefeito, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Registrou, por fim, que deixou de aplicar penalidades aos responsáveis por aditamentos contratuais, vez que à época da assinatura dos referidos atos ainda não havia condenação do certame e posterior ajuste.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044641/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: M. Sanseverino & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de locação de 143 máquinas copiadoras, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais de consumo (exceto papel e grampo).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-11-08. Valor – R\$1.231.087,20. Termo de Aditamento firmado em 30-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-02-09, 28-03-09 e 05-04-14.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho, Alberto Lopes Mendes Rollo, Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza e outros.

TC-031827/026/08

Representante: Gomaq Máquinas para Escritório Ltda., por seu Procurador Luiz de Oliveira Rocha Filho.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 17042/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a prestação de serviços de locação de 143 máquinas copiadoras, no tocante às exigências editalícias, concernentes às condições e características do equipamento, restringindo a participação de licitantes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-02-09, 28-03-09 e 05-04-14.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 17.042/2008, o decorrente contrato celebrado em 18-11-2008 entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a M. Sanseverino & Cia. Ltda. e, por acessoriedade, o 1º Termo Aditivo de 30-12-2009 (tratados no TC-044641/026/08), bem como procedente a Representação formulada nos autos do TC-031827/026/08, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade responsável pela homologação do certame e celebração dos ajustes, Sr. Edgard Mendes Baptista Júnior, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001247/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: COMED Corpo Médico Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Batista Bianchini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos ao Hospital Municipal e no Departamento Municipal de Saúde, em caráter suplementar, abrangendo as diferentes especialidades médicas, com vistas à necessidade urgente de manutenção dos serviços médicos e atender necessidade pública contínua e imprescindível, no tocante à saúde pública.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-10. Valor – R\$2.822.119,80. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 05-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara,



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade responsável que firmou os instrumentos, Sr. João Batista Bianchini, ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001302/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: J.B. Muros e Alambrados Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e João José Haddad Araújo (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento e instalação de gradil de tela artística ondulada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-10-10. Valor – R\$1.770.012,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-11-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 41/10 e o respectivo contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e J.B. Muros e Alambrados Ltda. – EPP, aplicando ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos Srs. José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e João José Haddad Araújo (Secretário Municipal de Educação), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

UFESPs, para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-020148/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis e equipamentos para o abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-05-11. Valor – R\$ R\$1.860.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-03-12 e 17-08-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão 009/2011 e o Contrato nº 092/2011, de 27-05-11, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e a Petrobrás Distribuidora S/A, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Sr. Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030695/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

Responsáveis: Osvaldo José Benetti e João Carlos Feracini (Prefeitos) e João Carlos Braga (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação realizada pelo Executivo Municipal e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados aos funcionários da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 18-03-14 e 26-06-14.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, Ricardo Pagliari, Roberto Zilsch Lambauer e outros.
TC-000200/015/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Ordenador da Despesa: Osvaldo José Benetti e João Carlos Feracini (Prefeitos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Braga (Chefe de Gabinete).

Objeto: Administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados aos funcionários da Prefeitura

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Ficha Proposta nos anos de 2006 a 2012 firmada em 27-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-09-12, 15-12-12, 22-03-14 e 26-06-14.

Advogados: Arnaldo Malferthemer Cuchereave e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação de que trata o TC-030695/026/11 e, conseqüentemente, irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato (termo de adesão de 27-06-06), bem como ilegais as respectivas despesas, constante do TC-000200/015/12, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001923/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente Cultural Comunitária Educadora Campo Verde de Iacanga - Valor R\$17.900,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iacanga - Valor R\$ 37.135,79. Associação dos Produtores Rurais de Iacanga - Valor R\$ 13.736,55. Clube da Terceira Idade - Valor R\$20.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga - Valor R\$1.221.800,00. Serviço Assistencial e Educacional à Criança - SAEC - Valor R\$ 236.246,79.

Responsáveis: Ismael Edson Boiani (Prefeito), Josilaine Rose Lopes Cantão, Conceição Aparecida Otero, Eli Donisete Cardoso, Vera Lucia Ferreira de Campos Enei, Dinorá Gomes de Moraes, Vera Aparecida Rocha Melo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.546.819,13.

Advogados: Sebastião de Paula Xavier Neto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Iacanga à Associação Beneficente Cultural Comunitária Educadora Campo Verde, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iacanga, Associação dos Produtores Rurais de Iacanga, Clube da Terceira Idade, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga e Serviço Assistencial e Educacional à Criança – SAEC, no exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001641/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Entidades Beneficiárias: Abrigo São José de Olímpia – Valor R\$84.000,00. Associação Amigos do Papai-Noel de Olímpia – AAPNO – Valor R\$37.200,00. Associação Amigos dos Animais – AAA – Valor R\$ 30.000,00. Associação Beneficente Cultural e Assistencial de Olímpia ABECÃO – Valor de R\$60.000,00. Associação de Cultura Popular Seguidores do Professor José Sant’Anna – Valor R\$ 2.000,00. Associação do Centro de Convivência do Idoso Grupo Nova Esperança 3ª Idade – Valor R\$57.600,00. Associação Olimpiense de Defesa do Folclore Brasileiro – Valor R\$25.500,00. Associação Olimpense de Promoção do Adolescente – AOPA – Valor R\$36.000,00. Centro de Recuperação do Alcoólatra – CERECA – Valor R\$5.000,00. Centro Espirita Fora da Caridade Não Há Salvação – Valor R\$ 4.000,00. Cidade da Imaculada – Valor R\$160.800,00. Cidade Mirim de São João Batista de Olímpia – Valor R\$134.000,00. Cruzada Assistencial Espírita Cristã – Valor R\$14.000,00. Deficientes Olimpienses Associados – Valor R\$6.000,00. Grupo Espírita da Prece – Valor R\$1.600,00. Instituto Santa Filomena de Proteção ao Menor – Valor R\$80.400,00. Lar Espírita Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$ 20.300,00. Liga Olimpiense de Futebol – Valor R\$38.919,00. Organização Não Governamental Humanizar - de R\$51.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Olímpia – Valor R\$1.321.000,00. Sociedade Cristã Cultural Espírita "O Semeador" – Valor R\$4.410,00. União dos Artesãos de Olímpia - UNIART – Valor R\$5.000,00.

Responsáveis: Eugenio José Zuliani (Prefeito), Pedro Luiz Augusto, Mary Luci Spinelli Nalini, Sueli Aparecida de Carvalho, Luiz José Moreira Salata, Geraldo dos Santos, Alair Faria Oliveira, Maria Aparecida de Araujo Manzolli, Flavio Vedovato Arantes, Aparecido Facincani, Fatima de Lourdes Marcondes, Sydney José Angelo, Élcio Arruda Santin, Maria Teresa Marques Bertolino, Monica Carolina dos Anjos, Miriam Mendonça Bianchi, Margarida de Jesus Domingues Piton, Milta Augusta Martins Moraes, José Rubens Feliciano, Sergio Ney Padilha Garcia, Mario Francisco Montini, Antonio José Pereira e Maria Cristina Simões Gottardi (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.178.729,00

Advogados: Edilson Cesar De Nadai, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Olímpia às Entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000633/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Entidades Beneficiárias: Hospital Beneficente São Lucas de São Pedro – Valor R\$1.181.000,00. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro – Valor R\$56.588,00. Casa dos Velhinhos de São Pedro – Valor R\$8.272,80. Casa da Criança Dirceu Vaz de Toledo – Valor R\$2.450,88.

Responsáveis: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito), Josias Zanni Neto (Interventor), Mario Gonçalves Manfrinato, João Sergio Bragagnolo, Carlos Alberto Arruda Salles Marques e Valdir Sepulvida (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-08-13.

Exercício(s): 2008.

Valor: R\$1.248.311,68.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000354/010/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Pedro, originária de subvenção, com o Hospital Beneficente São Lucas de São Pedro, APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro, Casa dos Velhinhos de São Pedro e Casa da Criança Dirceu Vaz de Toledo, nos valores discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, no exercício de 2008, com a respectiva quitação dos responsáveis, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041458/026/09

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes”.

Entidade Beneficiária: Grupo Estudantil de Base – GEB.

Responsáveis: Vitalina de Santana Santos (Diretora Presidente), Renato Moreni Aires da Silva e Kelly da Silva Souza (Coordenadores Gerais).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Renato Martins Costa em 28-01-10, 27-05-11 e 07-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2008.

Valor: R\$932.690,38.

Advogados: João Paulo Alfredo da Silva e Margareth Raquel Miguel.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador "Professor Florestan Fernandes" ao Grupo Estudantil de Base - GEB, no valor R\$838.016,36, no exercício de 2008, com a respectiva quitação dos responsáveis pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O saldo não aplicado no valor de R\$94.674,02 deverá ser objeto de análise no próximo exercício que, conforme informação da Fiscalização, está sendo tratado no TC-0767/026/10, cabendo ao Cartório o encaminhamento do voto do Relator ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, onde se encontra o referido processado.

TC-002264/026/12

Câmara Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Donizete Ballotti.

Acompanha: TC-002264/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2012, quitando o responsável, Sr. Antonio Donizete Ballotti, na forma do artigo 35 da mesma lei, ficando excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002482/026/12

Câmara Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo Haraguchi.

Acompanha: TC-002482/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Vera Cruz, exercício de 2012, quitando o Responsável, Sr. Paulo Haraguchi, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor.

Determinou, por fim, que a Fiscalização deste Tribunal, em futura inspeção "in loco", verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa.

TC-002519/026/12

Câmara Municipal: Cássia dos Coqueiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Vagner Aparecido de Pontes.

Advogado: João Batista dos Reis Pinto.

Acompanha: TC-002519/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2012, quitando o Responsável, Sr. Vagner Aparecido de Pontes, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a efetiva implantação das medidas anunciadas pela defesa.

TC-000336/026/13

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Guilherme Oliveira da Rocha.

Acompanham: TC-000336/126/13 e Expedientes: TC-013580/026/14 e TC-020651/026/14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Regente Feijó, exercício de 2013, quitando o Responsável, Sr. Guilherme Oliveira da Rocha, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002141/026/12

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marilda de Fátima Amâncio da Cruz.

Advogados: José Antonio Rufino Collado e Fabrício Andrade dos Reis.

Acompanha: TC-002141/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal Campo Limpo Paulista, exercício de 2012, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor, nos termos constantes do referido voto.

Condenou, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, a ordenadora das despesas, Marilda de Fátima Amâncio da Cruz, Presidente da Câmara à época, à devolução da quantia recebida a maior no exercício de 2012, no valor de R\$ 13.236,72 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 62, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes ao Tribunal.

Findo o prazo sem recolhimento, será notificada a responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

Determinou, por fim, à Fiscalização, que, em futura inspeção “in loco”, verifique a efetiva regulamentação do sistema de controle interno, conforme mencionado pela defesa.

TC-001577/026/12

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ozinio Odilon da Silveira.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-001577/126/12 e Expedientes: TC-000174/001/13 e TC-000648/001/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-174/001/13 e 648/001/13, pelos motivos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001694/026/12

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Aderaldo Pereira de Souza Júnior.

Advogados: Andréia Dias Barbosa Nunes e Héliida Maciel Milhoci de Souza.

Acompanham: TC-001694/126/12 e Expedientes: TC-000307/002/13, TC-000617/002/13, TC-000765/002/13 e TC-000784/002/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Duartina, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, que deverá ainda, em relação à execução dos Contratos 11/2012 e 8/2012, proceder à abertura de sindicância para apurar as irregularidades verificadas na execução das obras, com a devida responsabilização.

À Unidade Fiscalizadora competente competirá providenciar a formação de autos próprios e de autos apartados para exame das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual em relação ao apontado nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas) e E. 3 (Vedação da Lei 4320 de 1964), bem como cópia do voto do Relator, para as providências de sua alçada.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, o envio de cópias da documentação pertinente à eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensações de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, bem como cópia do voto do Relator à Receita Federal do Brasil, para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e adoção das medidas cabíveis.

Determinou, também, a remessa do Expediente TC-307/002/13 ao Auditor Antonio Carlos dos Santos, por relacionar-se ao repasse de verbas da Prefeitura Municipal de Duartina ao Centro de Educação, Formação e Integração do Menor de Duartina, objeto do TC-1136/002/13.

Determinou, por fim, o arquivamento dos demais expedientes que acompanham os presentes autos, uma vez que o assunto neles contidos foram sopesados no exame do processo.

TC-001747/026/12

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Acompanham: TC-001747/126/12 e Expedientes: TC-001649/005/12, TC-009422/026/13 e TC-024234/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor, constantes do mencionado voto, e arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001875/026/12

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Advogados: Antonio Carlos da Silva, Jacqueline de Oliveira e Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira.

Acompanha: TC-001875/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta ao atual Prefeito, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator e do apurado pela equipe de Fiscalização ao Ministério Público Estadual em relação ao apontado nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas) e E. 3 (Vedação da Lei 4.320/1964), para as providências de sua alçada.

TC-002099/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin.

Acompanham: TC-002099/126/12 e Expedientes: TC-000329/014/13 e TC-035151/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara, em face das condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, nos termos constantes do mencionado voto, e determinações à Fiscalização, para que sejam formados autos apartados e autos próprios – Exame de Termos Contratuais.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-001844/026/12

Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marco Ernani Hyssa Luiz.

Períodos: 01-01-12 a 08-01-12 e 08-02-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luis Valter Ferreira.

Período: 09-01-12 a 07-02-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Evaldo José Custódio, Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001844/126/12 e Expedientes: TCs-000166/006/12, 000167/006/12, 001282/006/13, 007911/026/13 e 024631/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Altinópolis, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, o envio de cópia dos elementos contidos no item E.1 (fls. 64/65) ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-166/006/12, 167/006/12, 1282/006/13, 7911/026/13 e 24631/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento em itens específicos do relatório pela Fiscalização e considerados na análise dos autos.

TC-001448/009/08

Recorrente: Hudson José Gomes – Ex-Prefeito do Município de Alambari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alambari e Real Móveis e Brinquedos Ltda. – ME, objetivando a aquisição de máquinas de costura (overloque, reta, zig-zag e de corte 6), mesas e cadeiras.

Responsável: Hudson José Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-11, que julgou irregulares a licitação e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000325/009/11 e 000387/009/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator originário para as providências que entender necessárias.

TC-800048/331/09

Recorrente: João Pedro Morandi – Ex-Prefeito Municipal de Lucélia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, para tratar de indícios de irregularidades na folha de salários e na nomeação de cargo comissionado (item 7.1.3 do Relatório de Fiscalização) – Servidora Arethusa Cristina Rocha Gomes da Silva, no exercício de 2009.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-08-13, que julgou irregulares as despesas nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº709/93, determinando ao responsável o recolhimento ao erário da importância apurada, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Francisco Franci Moreira e Andresa Jordani Cardim Bressan e outros.

Acompanha: Expediente: 038843/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a matéria relativa à contratação da servidora Arethusa Cristina Rocha Gomes da Silva e consequentes despesas com o pagamento de seus salários e demais encargos sociais já foi objeto de decisão judicial, inclusive com o trânsito em julgado no âmbito do Poder Judiciário, antes do julgamento definitivo da mesma matéria neste Tribunal, tornando a sua atuação esvaziada, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com remessa dos autos ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-012603/026/11

Representante: Valdinei Muniz - munícipe de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no executivo de Avaré, no exercício de 2011, concernentes a dispensa de licitação nº001/11, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços emergenciais de operação e manutenção do aterro sanitário do município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-07-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Avaré o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, então Prefeito Municipal de Avaré, multa em importância correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, em violação aos dispositivos e preceitos constitucionais e legais citados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, bem como seja notificado o apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, determinando que, em caso de descumprimento, o Cartório adote as medidas de praxe.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000850/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: Vilson Ferrari Transporte ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de 66 ônibus para transporte de alunos para a rede pública de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-02-13. Valor – R\$2.494.800,00.

Acompanha: Expediente: TC-010860/026/14.

TC-010811/026/13

Representante: Silvani de Paula Lima - munícipe de Itaquaquetuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Itaquaquetuba, no tocante à contratação da empresa Vilson Ferrari Transporte ME.,



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sem a devida licitação, objetivando a locação de 66 ônibus para prestação de serviços de transporte de alunos escolar para rede pública de ensino.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato nº 08/2013 (TC-000850/007/13), bem como improcedente a Representação em exame (TC-010811/026/13), com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000469/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Contratada: Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Said Ibraim Saleh (Prefeito).

Objeto: Serviços de assessoria na descentralização de decisões e utilização adequada de recursos do FUNDEF na reorganização do ensino com revisão do Estatuto e do Plano de Carreiras do Magistério.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. o artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 18-03-05. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 02-07-10 e 21-12-10.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato, Carlos Alberto Diniz, Chistopher Rezende e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e decorrente Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Barrinha o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado, tais como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

TC-001830/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Construtora Etapa Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação do aterro sanitário municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-06-09. Valor – R\$1.303.393,30. Termos de Rerratificação celebrados em 14-12-09, 17-02-10, 11-06-10, 16-08-10, 07-12-10, 15-04-11, 03-06-11 e 30-11-11. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo publicada(s) no D.O.E. de 10-03-12 e 24-07-14.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza, José Higasi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 001/2009, o Contrato nº 105/2009 e os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no referido voto.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o Cartório adote as providências de praxe, efetuando, ainda, a juntada aos autos do Protocolado TC-001417/010/12, referente ao 12º Termo de Rerratificação, remetendo-se o feito, em seguida, à Fiscalização, para instrução do Aditamento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029364/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Objeto: Fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$578.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 11-09-12 e 11-07-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-015087/026/10

Representante: Allbras – Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu Procurador, Peter Igor Volf.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 10.012/10, instaurado pelo Executivo Municipal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 17-04-10, 11-09-12 e 11-07-14.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e decorrente Contrato (TC-29364/026/10), bem como procedente a Representação em exame (TC-15087/026/10), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2 da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de São Bernardo do Campo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Valter Correia da Silva, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a infringência aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no referido voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do relatório, voto e acórdão seja remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes; bem como seja notificado o apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando o Cartório as medidas de praxe para cobrança, em caso de descumprimento.

TC-013716/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Geraldo Leite Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeitos).

Objeto: Reforma e adequação das escolas municipais Professora Elza Marreiros Medina, Villa Lobos, Jacarandá, Jatobá e Santa Bárbara.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 15-01-08. Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços de 12-01-09. Contrato celebrado em 09-02-09. Valor – R\$3.942.663,01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-07-09, 19-01-11 e 30-08-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, e outros.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 001/2007, a Ata de Registro de Preços nº 001/2008, o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 001/2007 e o Contrato nº 30/2009, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Embu das Artes o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Srs. Francisco Nascimento Brito e Geraldo Leite Cruz, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade dos atos praticados e a infringência aos dispositivos legais mencionados no voto.

TC-005766/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: Serviço Funerário Cubatão Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Concessão dos serviços funerários do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 23-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Renato Gonçalves da Silva, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037663/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Bertioga o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. José Mauro Dedemo Orlandini, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a infringência aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, o apenado seja notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando o Cartório as medidas de praxe, em caso de descumprimento.

TC-000049/001/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Edson Ramos da Silva Júnior.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de construção da escola do bairro Vista Alegre, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$2.574.774,73. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 03-04-08, 20-01-09, 04-08-12 e 11-02-14.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves, Denival Cerodio Curaça, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 18/2007 e respectivo Contrato nº 4.703/2007, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Birigui o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. José Wilson Carlos Rodrigues Borini, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, considerando a gravidade dos atos praticados e a infringência aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, seja remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes; bem como o apenado seja notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando o Cartório as medidas de praxe, em caso de descumprimento.

Na sequência, os autos devem ser encaminhados à Fiscalização, para instrução dos Termos Aditivos juntados.

TC-000363/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Organização Social: Instituto SAS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roque Normelio Hoffmann (Prefeito).

Objeto: Operacionalização do gerenciamento, gestão e execução das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Centro de Saúde de Araçariguama.

Em Julgamento: Contrato de gestão celebrado em 28-01-11. Valor – R\$4.520.523,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-04-11 e 12-04-14.

Advogados: Luiz Antonio Ferreira Mateus, Renata Saydel, Mariana Pupo Rosa de Almeida e outros.

Acompanham: Expediente TCs-012400/026/13 e 012783/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão nº 01/2011, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Araçariguama o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Roque Normélio Hoffmann, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do relatório, voto e acórdão, mediante ofício, seja remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado por meio dos Expedientes TCs-012400/026/13, 012783/026/13 e 030210/026/14, para que adote as medidas que entender pertinentes; bem como o apenado seja notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar, adotando o Cartório as medidas de praxe para cobrança, em caso de descumprimento.

TC-000900/007/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – PROVISÃO.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais no que se refere especificamente às consultas clínicas nas especialidades de ginecologia e procedimentos correlacionados, gastroenterologia, urologia e exames complementares de ultrassonografia, gastroduodenoscopia e coloscopias.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-02-10, 19-05-10, 05-10-10, 14-10-10 e 14-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 10/02/10, 19/05/10, 05/10/10, 14/10/10 e 14/10/11, com recomendação.

TC-002091/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Hélio José Ferreira do Nascimento.

Advogado: Lúcio Ricardo de Sousa Vilani.

Acompanham: TC-002091/126/12 e Expedientes: TC-001849/002/13 e TC-013771/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Paulistânia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações, inclusive no sentido de que sejam adotadas medidas destinadas a melhorar a política na área da saúde, com vistas a reduzir as taxas de mortalidade infantil e da população idosa.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do Relatório e Voto e do Parecer seja remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a solicitação constante do Expediente TC-13771/026/14, bem como à Receita Federal do Brasil, para ciência das compensações de créditos previdenciários processadas pela Prefeitura Municipal e adoção de medidas pertinentes.

TC-001908/026/12

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Henrique Alves.

Advogado: José Sérgio Saraiva e outros.

Acompanham: TC-001908/126/12 e Expedientes: TC-000307/006/12, TC-000058/017/13, TC-006686/026/13, TC-10565/026/13 e TC-046033/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Itirapuã, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações à Origem e alerta no sentido de que sejam promovidas melhorias em sua política educacional, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, cópia de fls. 16, 52/54 e 58/62 dos autos e de fl. 147 do Anexo I, além do relatório e voto, seja remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência da violação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e adoção das medidas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, em atenção ao teor dos Expedientes TC-046033/026/13 e TC-010565/026/13, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001743/026/12

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Ferreira Junior.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-001743/126/12 e Expediente: TC-001920/004/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002102/026/12

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel.

Períodos: 01-01-12 a 13-11-12 e 14-11-12 a 31-12-12.

Advogados: Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior e Abílio José Guerra Fabiano.

Acompanham: TC-002102/126/12 e Expediente: TC-032697/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ouroeste, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao órgão de origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos apartados para os fins especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja dada notícia, por ofício, ao Ministério Público acerca da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das ocorrências verificadas no tópico E.2.2 do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial, o qual deverá ser acompanhado de cópia de fls. 37, 40/47, 97/99 e 100/107 dos autos e fls. 772/783 do anexo IV, bem como do relatório e voto.

TC-001949/026/12

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Camillo.

Acompanham: TC-001949/126/12 e Expedientes: TC-001818/008/13 e TC-026649/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001906/026/12

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Hélio Nicolai.

Períodos: 01-01-12 a 03-01-12, 14-01-12 a 29-02-12, 11-03-12 a 03-07-12, 21-07-12 a 07-10-12 e 02-11-12 a 27-12-12.

Substituto Legal: Antonio Carlos Martins - Vice-Prefeito.

Períodos: 04-01-12 a 13-01-12, 01-03-12 a 10-03-12, 04-07-12 a 20-07-12, 08-10-12 a 01-11-12 e 28-12-12 a 31-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury Neto e Fábio Luiz Santana.

Acompanham: TC-001906/126/12 e Expedientes: TC-000624/019/13, TC-003608/003/12 e TC-003607/003/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Itapira, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a remessa de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para os fins especificados no referido voto.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa verifique, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, que, tão logo se dê o trânsito em julgado, a ocorrência relativa à concessão de benefícios fiscais através de leis aprovadas pelo Legislativo, durante o exercício de 2012, seja levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes.

TC-024098/026/13

Embargante: Luciano José Barreiros - Secretário de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e TR Tecnologia Ltda. - ME, objetivando a implantação do projeto "Cartão Barueri", incluindo fornecimento de software parametrizado e customizado, com a respectiva infraestrutura.

Responsável: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de declarar que a decisão embargada teve por motivação somente a questão relativa à aglutinação do objeto.

TC-002461/003/02

Recorrente: Walter Caveanha - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2002.

Responsável: Walter Caveanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005188/026/10, TC-005190/026/10, TC-005191/026/10, TC-005192/026/10, TC-005193/026/10, TC-005194/026/10, TC-005195/026/10, TC-012439/026/11, TC-012440/026/11, TC-018546/026/13, TC-020460/026/10, TC-021339/026/09, TC-021340/026/09, TC-022567/026/09, TC-024601/026/09, TC-029972/026/09, TC-029974/026/09, TC-029975/026/09, TC-030833/026/09, TC-032199/026/11, TC-035713/026/09, TC-035714/026/09, TC-035715/026/09, TC-035716/026/09, TC-037112/026/09, TC-037945/026/11, TC-038933/026/09 e TC-038934/026/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Walter Caveanha, mas não conheceu da peça apresentada pelo Sr. Hélio Miachon Bueno, seja por ilegitimidade do autor, seja porque se assemelha mais a um recurso intempestivo.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os argumentos recursais não lograram afastar as impropriedades relatadas na sentença, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se na íntegra a Sentença proferida.

TC-042427/026/08

Recorrente: Ana Maria Matoso Bim – Ex-Prefeita do Município de Fernandópolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no exercício de 2007.

Responsável: Ana Maria Matoso Bim (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-11, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Aparecido Carlos Santana e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Dra. Renata Constante Cestari se há interesse em ciência específica em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Renata Constante Cestari

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau